



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011378-43.2011.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
EMBARGANTE : Carolina Pereira Carvalho
ADVOGADA : Thais Elizabeth Lopes Tavares (OAB/PB Nº 15.255)
EMBARGADO : PBPREV – Paraíba Previdência
ADVOGADOS : Daniel Sebadelhe Aranha (OAB/PB nº 14.139) e outros

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SUA INTEGRALIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

- “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).

- “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (Art. 1.025 do NCPC)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Carolina Pereira Carvalho**, em face do Acórdão (fls. 177/179v), que deu provimento à remessa oficial, **alterando** a sentença que

julgou procedente a “*Ação Revisional de Aposentadoria*”, movida contra a **PBPREV – Paraíba Previdência**, julgando improcedente a demanda.

Nas razões de seu recurso (fls. 182/186), a promovente assevera haver omissão e obscuridade no *decisum* embargado, quanto ao não prequestionamento dos artigos 40, §§ 3º e 8º, e o art. 201, § 11, todos da Constituição Federal, além dos Princípios da Isonomia e da Paridade entre servidores ativos e inativos.

Demais disso, afirma que a embargante ingressou no serviço público em 1976 e desde de janeiro de 1995, “*passou a receber a GAE (Gratificação de Atividade Especial), pelo qual incidiu contribuição previdenciária, sendo, portanto, plenamente cabível o pleito realizado, sob pena de enriquecimento ilícito da PBPREV, que cobrou sobre valor que não pretendia repassar na inatividade.*” - fls. 185/186

Com base no exposto, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para sanar os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Posto isso, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte embargante, por não haver pontos omissos a serem corrigidos na decisão impugnada.

Na hipótese, vislumbro que o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, pretendendo a presente insurgência apenas a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de aclaratórios. Nesse sentido, seguem recentes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A parte embargante pretende, em verdade, a reforma do julgado com a rediscussão da matéria, não se prestando, para tanto, a via eleita. 2. De mais a mais, inexiste obrigação do julgador se pronunciar sobre cada uma das alegações e dos artigos citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente fundamentação suficiente às razões de seu convencimento. Embargos de declaração desacolhidos.” (TJRS; EDcl 0057546-95.2015.8.21.9000; Santo Ângelo; Segunda Turma Recursal Cível; Relª Desª Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe; Julg. 16/12/2015; DJERS 21/01/2016)

Assim, não há no que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material, quando **o acórdão enfoca, de forma clara, expressa e coerente, a fundamentação que entende**

adequada e necessária para o deslinde da questão, de modo que igualmente é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. LIMITES. PARTE DISPOSITIVA. MOTIVOS E FUNDAMENTOS NÃO ALCANÇADOS. ART. 469, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

III - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

IV - Consoante entendimento consolidado por este e. STJ, nos termos do art. 469, I, do Código de Processo Civil, somente o dispositivo da decisão judicial faz coisa julgada, e não os motivos e fundamentos do decisum. Nesse sentido: REsp 968384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27/2/2009).

V - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1238609 / RJ. Rel. Min. Gilson Dipp. J. em 14/12/2010). Grifei.

A título meramente argumentativo, verifico que a decisão recorrida apreciou detidamente e de forma bastante clara as alegações da parte insurgente, devendo os pontos suscitados serem analisados, por amor ao debate.

Quanto aos arts. 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal, os mesmos proclamam:

Art. 40. (...).

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Considerando o teor dos dispositivos acima colacionados, importante ressaltar que a autora, nos autos, não evidenciou ter havido incidência de deduções previdenciárias na parcela de

Gratificação de Atividades Especiais por ela recebida enquanto na ativa.

Na verdade, as contribuições incidiram sobre os vencimentos auferidos pela servidora, sendo necessário à mesma desincumbir-se em demonstrar que os descontos também alcançavam o adicional por ela reclamado, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, não há que se falar em inobservância ao reajustamento de benefícios, em especial pelo fato de que o presente caso se trata de pedido de revisão de aposentadoria para inclusão de gratificação recebida percebida pela funcionária na época da ativa, e não de mero reajuste.

Já no tocante ao art. 201, § 11, da Carta Magna, a sua previsão é a seguinte:

Art. 201 (...).

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

In casu, a Gratificação por Atividades Especiais foi regulamentada pela Lei Complementar Estadual nº 58/2003, em seus artigos 57 e 67, que assim dispõem, com os devidos destaques:

“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nessa Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

(...)

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”

Com efeito, diante dos dispositivos, verifica-se que a benesse em questão possui caráter *“propter laborem”*, devendo ser concedida apenas aos servidores ativos, não se incorporando aos vencimentos do aposentado ou pensionista.

Na hipótese, constatou-se que a quantia questionada refere-se a gratificação paga enquanto o funcionário vinha desempenhando suas funções em condições excepcionais de trabalho, demonstrando sua natureza indenizatória.

Portanto, não tem a autora direito a incorporar em sua aposentadoria a parcela verberada, sobretudo em virtude de seu caráter indenizatório, tendo o seu pagamento sido efetuado enquanto no desempenho de atividades especiais previstas no respectivo ato normativo estadual, inexistindo ofensa ou desrespeito aos Princípios da Isonomia e da Paridade.

Dado o exposto, a finalidade dos aclaratórios é corrigir falhas porventura existentes

nos decisórios proferidos pelos Magistrados, concernentes as supostas omissões, contradições e obscuridades, **o que não é o caso dos autos, pois, repita-se mais uma vez, o acórdão embargado enfocou fundamentação suficiente para o deslinde do recurso.**

A insatisfação do recorrente com o julgamento contrário aos seus interesses, ou a rediscussão da causa, não encontram amparo na via dos embargos declaratórios.

Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ademais, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, *“deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ.”* (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Por tudo que foi exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366).*